



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

Requer sejam todas as intimações/notificações realizadas de forma exclusiva em nome de **SÉRGIO ALVIM REZENDE DE OLIVEIRA** (OAB/PR n.º 57.486 – CPF n.º 056.119.239-17), com escritório profissional na Rua Dr. Elias César, n.º 55, sls. 601/602, Edifício City Hall Center, em Londrina/PR. (CPC, art. 272, §5º)

Autos n.º 0008987-37.2021.8.16.0044

Urgente

JONAS BATISTA DAVID, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.125.347-0, inscrito no CPF sob o n.º 439.764.769-00, residente e domiciliado na Rua Tucanos, n.º 745, apto 503, Centro, em Arapongas, Estado do Paraná, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados constituídos, manifestar-se nos seguintes termos:

I. SÍNTESE DO NECESSÁRIO

1. O peticionário, **Jonas**, é sócio minoritário da recuperanda **Rodavi Baterias**.
2. Na última semana, chegou ao conhecimento do peticionário que o Sr. **José Roberto Gonçalves** - sócio administrador das recuperandas **Rodavi Baterias** e **Fuzio Baterias** - outorgou procuração geral, com amplos poderes de administração e disposição das empresas recuperandas para um terceiro – **João Guilherme Mineo Rodrigues**:

alvimrezende.com.br



43 3343.0249 — contato@alvimrezende.com.br

Rua Dr. Elias César, nº55 - salas 601/602 - Edifício City Hall Center - Centro Cívico - CEP 86015-640 - Londrina/PR





2º TABELIONATO DE NOTAS DE APUCARANA

Rua Ponta Grossa, 1260, Apucarana/PR - Fone (43) 3422-1004

Luiz Affonso Franzoni Filho - Tabelião de Notas

LIVRO: 241-P FOLHA: 137/138 CAPA nº 0021755



Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros deste Serviço Notarial, dentre eles o Livro nº 00241-P, às Folhas 137/138, verifiquei constar a **Procuração** do seguinte teor:

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO bastante que faz: **RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA** a favor de **JOAO GUILHERMME MINEO RODRIGUES** na forma abaixo declarada:



2º TABELIONATO DE NOTAS DE APUCARANA

Rua Ponta Grossa, 1260, Apucarana/PR - Fone (43) 3422-1004

Luiz Affonso Franzoni Filho - Tabelião de Notas

LIVRO: 241-P FOLHA: 135/136 CAPA nº 0021754



Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros deste Serviço Notarial, dentre eles o Livro nº 00241-P, às Folhas 135/136, verifiquei constar a **Procuração** do seguinte teor:

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO bastante que faz: **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA** a favor de **JOAO GUILHERMME MINEO RODRIGUES** na forma abaixo declarada:

alvimrezende.com.br

☎ 43 3343.0249 — contato@alvimrezende.com.br

Página | 2

Rua Dr. Elias César, nº55 - salas 601/602 - Edifício City Hall Center - Centro Cívico - CEP 86015-640 - Londrina/PR





3. As procurações foram outorgas por instrumento público (docs. anexos), lavradas em 17 de junho de 2025 e **conferem poderes que ultrapassam atos de mera representação**, abrangendo poderes de gestão, movimentação bancária, assinatura de contratos, oneração e alienação de bens, entre outros atos que impactam diretamente o patrimônio e a condução da recuperação judicial.

4. Ocorre que tais poderes foram concedidos **sem prévia ciência do Administrador Judicial**, tampouco submetidos à apreciação deste Juízo, circunstância que contraria os princípios da transparência, da boa-fé e do controle judicial durante a recuperação.

II. DA ILEGALIDADE E DOS RISCOS

5. O art. 64 da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”) dispõe que o devedor mantém a administração e a disposição de seus bens, **sob a fiscalização do administrador judicial e do juiz**, devendo qualquer ato de gestão observar o princípio da preservação da empresa e a proteção do interesse coletivo dos credores.

6. No presente caso, a outorga de procuração com **ampos poderes de administração e disposição patrimonial a terceiro alheio ao quadro societário**, sem prévia comunicação ao Administrador Judicial e sem autorização deste Juízo, contraria frontalmente esse regime de fiscalização.

7. Isso porque, ao permitir que pessoa não integrante da estrutura societária detenha poderes para gerir negócios, movimentar contas, celebrar contratos e até onerar ou alienar bens, abre-se espaço para que decisões estratégicas e sensíveis sejam tomadas **fora do alcance do controle judicial e da supervisão do Administrador Judicial**.

8. Para além disso, o art. 66 da LREF determina que atos de alienação ou oneração de bens ou direitos essenciais à atividade da empresa dependem de autorização judicial, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, quando existente. Embora a presente situação trate de outorga de mandato, não de alienação em si, é inegável que a concessão de poderes amplos e irrestritos permite que tais atos sejam praticados de forma indireta, burlando o controle previsto em lei.





9. Portanto, permitir que um mandatário estranho à sociedade detenha os mesmos poderes de um administrador de fato, sem qualquer filtro judicial, **não apenas contraria o regime legal da recuperação**, como expõe a empresa, os credores e os próprios sócios a riscos relevantes, tais como:

- Desvio de recursos ou afetação de bens essenciais;
- Celebração de contratos prejudiciais à solvência da empresa;
- Onerosidade excessiva de operações comerciais;
- Dificuldade de responsabilização posterior, em razão de atos praticados por mandatário não submetido à fiscalização judicial.

10. Tais riscos, somados à ausência de controle sobre as decisões tomadas por esse mandatário, justificam a adoção imediata de medidas para **suspender os efeitos da procuração** e apurar as circunstâncias de sua outorga, sob pena de comprometimento irreversível do soerguimento das recuperandas.

III. DA NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO

11. A LREF estabelece um regime jurídico de administração controlada durante a recuperação judicial, no qual o devedor mantém a gestão de suas atividades, mas **sob constante supervisão do Administrador Judicial e do juízo**. Tal modelo visa preservar a autonomia empresarial apenas na medida em que esta não comprometa a viabilidade do plano e a satisfação dos credores.

12. O Administrador Judicial, figura central desse controle, possui atribuições expressas no art. 22, inc. III da LREF, dentre as quais se destacam: “fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação”. A outorga de procuração ampla a terceiro estranho à sociedade, sem qualquer ciência ou anuência deste órgão fiscalizador, impede o cumprimento adequado dessas funções e fragiliza todo o sistema de monitoramento imposto pela lei.





13. Nesse contexto, a outorga de poderes irrestritos a mandatário estranho à sociedade, com possibilidade de realizar atos típicos de gestão e disposição, **constitui fato atípico e potencialmente lesivo** que exige pronta intervenção deste juízo, tanto para prevenir a prática de atos de risco quanto para resguardar a higidez do processo recuperacional.

14. Por isso, mostra-se imprescindível:

- **Intimar o Administrador Judicial** para tomar conhecimento dos fatos se manifestar sobre a extensão e a regularidade da procuração;
- **Determinar liminarmente** a suspensão do exercício dos poderes concedidos ao mandatário até deliberação final, expedindo-se o competente ofício ao 2º Tabelionato de Notas de Apucarana;
- **Requisitar esclarecimentos formais ao sócio administrador**, com a juntada da íntegra do instrumento de mandato e relatório dos atos já praticados;

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

15. Diante de todo o exposto, considerando o risco potencial que a outorga de procuração ampla e irrestrita a terceiro estranho ao quadro societário representa para a condução da presente recuperação judicial e para a preservação do patrimônio das recuperandas, requer-se:

- a) Suspensão, de imediato, o exercício de quaisquer poderes de gestão, disposição patrimonial ou representação conferidos ao mandatário mencionado, até ulterior deliberação deste Juízo, a fim de evitar a prática de atos potencialmente lesivos;
- b) A intimação do Administrador Judicial, nos termos dos arts. 22 e 64 da LREF, para que, no prazo a ser fixado, se manifeste sobre a outorga da procuração mencionada;





c) A adoção de todas as demais medidas que este Juízo entenda necessárias para assegurar a preservação da atividade empresarial e a proteção dos interesses dos credores e sócios minoritários.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 13 de agosto de 2025.

Sérgio Alvim Rezende
OAB/PR 57.486

Rafael Brum Silva
OAB/PR 53.568

Mayara da Silva Rosolin
OAB/PR 80.399

Jonathan Schneider
OAB/PR 114.258

Kawana Queiroz
OAB/PR 123.629

Bruna F. F. Assis Gonçalves
OAB/PR 96.505

